



Câmara Municipal de Barra do Piraí

Gabinete da Presidência

Lei Municipal nº 3581 de 16 de março de 2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO, ORGANIZADA E COM TRANSPARÊNCIA, DOS REGISTROS DE DADOS EPIDEMIOLÓGICOS NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei assegura o direito de acesso público à informação na área da saúde, em dados abertos, quanto aos registros de contaminação pela Covid-19 nas escolas das redes públicas e privadas do município de Barra do Piraí, observando-se:

- I - a transparência ativa da administração pública, como obrigação do Poder Público em divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato organizado e aberto;
- II - a publicidade dos atos administrativos como princípio geral e o sigilo como exceção;
- III - o controle social;

Art. 2º - Para fins desta Lei são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrições de acesso nos termos da Lei No 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Os dados abertos devem ser expostos de modo preferencialmente concentrado em um único link, para permitir fácil localização, identificação e compreensão por parte da população.

Art. 3º - As informações de acesso público devem ser abrangentes, principalmente decorrentes do monitoramento, avaliação e acompanhamento junto às escolas, quando ocorrer caso confirmado em ambiente escolar de contaminação pela Covid-19, testagem dos contatos de caso confirmado e incidência de surto.

Parágrafo único - As informações a que se refere o caput alcançam as ocorrências em todos os modelos de funcionamento das escolas: remoto, por plantões, híbrido ou presencial.

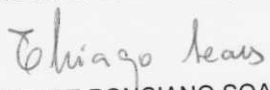
Art. 4º - Para efeito de coleta dos dados para informação, poderá ser elaborado formulário específico de monitoramento, a ser preenchido pelas escolas, podendo compor banco de dados do sistema de Monitoramento da Covid-19 pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5º - As informações sobre a Covid-19, em qualquer modo que venha a ser implementado pelo Poder Público, devem observar:

- I - periodicidade;
- II - não exposição de qualquer tipo de informação de identificação pessoal dos indivíduos;
- III - identificação de coordenadas geográficas;
- IV - quantificação de contagiados, recuperados e óbitos, distinguidos e estudantes, professores e servidores próprios e terceirizados, em série histórica e gráfica que permitam perceber a evolução e incidência;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 16 DE MARÇO DE 2022


THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 240/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves